

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



VITIMOLOGIA: CLASSIFICAÇÕES E SÍNDROMES VITIMAS

Carolina Passarelli de Menezes¹

RESUMO: O propósito deste presente artigo é fornecer esclarecimentos sobre o papel da vítima no delito, bem como apresentar proeminentes tópicos ligados à Vitimologia, instituto que se concentra na figura da vítima, buscando entender sua experiência e vulnerabilidade. Serão explorados os aspectos sociológicos, psicológicos e a influência do meio social, com a finalidade de analisar as razões que levam o sujeito a se tornar vítima. Além disso, serão abordados conceituações de Vitimologia, Vítima e o Processo de Vitimização, além de discutir as diferentes tipologias, classificações de vítimas e as síndromes decorrentes do crime. Por fim, pode-se concluir que este projeto visa analisar de maneira ampla o estudo da Vitimologia, abordando sua origem, relevância, evolução e aplicação prática.

Palavras-chave: Vitimologia. Vítima. Processo de Vitimização.

1 INTRODUÇÃO

O artigo pautou-se no método dedutivo e comparativo para a condução das análises da figura da vítima para a contribuição ou não do delito. O método dedutivo baseia-se em premissas gerais para chegar a conclusões específicas. Essa metodologia fornece uma base sólida, oferecendo vantagens ao produzir conclusões precisas e coesas.

Complementando essa abordagem, o método comparativo e bibliográfico foi utilizado para perquirir as diversas classificações tipológicas das vítimas, bem como as diversas síndromes que as afetam após concretizada a ação delitiva. Buscou-se compreender os fatores qualitativos e sociológicos que influenciam

¹ Discente do 8º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. carol.passarelli2003@gmail.com.

no resultado danoso às vítimas. Assim, proporciona aos leitores uma visão ampla e profunda do estudo da Vitimologia.

A Vitimologia, tem ganhado crescente relevância dentro das ciências criminais e sociais nas últimas décadas. Este ramo do conhecimento se dedica à análise das vítimas de crimes, abordando aspectos que vão desde a sua caracterização e tipologia até os impactos psicológicos e sociais sofridos.

Em 1940, Von Hentig e Benjamin Mendelsohn passaram a estudar sistematicamente as vítimas, classificando-as e estruturando-as. Mendelsohn, reputado como “pai da vitimologia”, possui uma classificação vitimal baseada nas situações que as vítimas se encontram, quais sejam: vítima completamente inocente, vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância, vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária, vítima mais culpável que o infrator e vítima unicamente culpável.

Por muito tempo, a vítima foi esquecida pelo Estado-juiz, tendo sua figura apenas como um acréscimo da relação vítima-delinquente. Sempre foi dado maior enfoque ao criminoso, debatendo os motivos que o levaram a cometer o crime.

Pouca atenção tem sido dada ao envolvimento da vítima no crime, desconsiderando qualquer condição que torna uma pessoa vítima.

O processo de vitimização é digno de notoriedade, cujo propósito é avaliar e mensurar a frequência em que uma pessoa é prejudicada dentro do ambiente criminal, dividindo-se em: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

A síndromes vitimais é outro campo relevante dentro do estudo da Vitimologia, das quais visa explorar as principais características, causas e consequências do crime na vivência da vítima.

Portanto, o referido estudo surge como uma ferramenta para ampliar o entendimento sobre o estudo da Vitimologia, demonstrando os impactos causados nas vítimas durante e após o evento criminoso.

2 CONCEITO DE VITIMOLOGIA

A Vitimologia é a matéria que estuda o sujeito na qualidade de vítima de um crime, em que pretende esclarecer incertezas no que concerne ao seu envolvimento no crime e aspectos de fragilidade e suscetibilidade.

Entende-se que a Vitimologia é uma metodização de perquirições e análises das condutas da vítima, bem como quais ações acarretam ao crime.

Edgard de Moura Bittencourt, define a Vitimologia como um estudo do comportamento da vítima frente a lei, através de seus comportamentos bio-sociológicos e psicológicos, para apurar as condições em que o sujeito pode apresentar a tendência de ser vítima de um delinquente ou de processos naturais, como acidente de trabalho ou de trânsito.

Vicente de Paula Rodrigues Maggio ilustra: a Vitimologia estuda a pessoa do sujeito passivo da infração penal e sua contribuição para a existência do crime.

Regressando à ótica de Edgard de Moura Bittencourt, analisando o comportamento sob o ponto de vista biológico, psicológico e social, a relação entre o vítima-delinquente é possível desvelar a genesis do crime, bem como assessorar o Estado-juiz a deliberar sobre a Culpabilidade.

A Vitimologia se tornou importante para o sistema penal porque é um estado que trata das condutas da vítima como forma de exercer limitações ao poder punitivo estatal, salvaguardando os direitos fundamentais exteriorizados na Constituição Federal brasileira.

Se com a criminologia o questionamento central era “porque o criminoso cometeu tal delito?”, com os estudos vitimológicos, surge uma nova pergunta “por que essa pessoa foi vítima de crime? (Oliveira, p. 102). As análises e exposições das técnicas investigativas comportamentais, psicológicas e sociais vêm contribuindo na tomada de decisões dos juizes sobre a punição correta a ser dada ao criminoso, garantindo maior eficiência, com a intenção de evitar erros de julgamento e revitimização.

Analisar o delito como resultado de uma interação entre o criminoso e a vítima, ressaltando o conjunto de atitudes e reações determinantes da vitimização, considerando, ainda, a condição de vulnerabilidade da vítima, sua seleção e aumento de riscos, pode auxiliar na elaboração

de políticas públicas mais atentas aos riscos da vitimização criminal, possibilitando uma melhor prevenção e reparação dos danos suportados pela vítima (Câmara, 2008, p. 75).

Destarte, constata-se que a Vitimologia é um estudo extremamente amplo, capaz de viabilizar ao corpo social recursos eficientes para obstar a vitimização, bem como possibilitar às vítimas a adoção de comportamentos diversos para evitar o crime.

2.1 A história da Vítima

O papel da vítima alterou-se consideravelmente conforme o período em que a coletividade se encontrava. Oswaldo Henrique Duek Marques em A perspectiva da Vitimologia alude que: “a grande redescoberta da vítima veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas do Holocausto, pois, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado, com mais seriedade, os estudos ligados à vítima”.

Primordialmente, a história da vítima, iniciou-se com a fase “Idade de Ouro”, conhecida como época da vingança privada. Neste período, a vítima desfrutou da garantia de selecionar formas de solucionar as reverses resultantes de um delito. Essa prerrogativa de vingança como solução de conflitos tinha como fim oportunizar à vítima um contentamento próprio de forma que protagonizou a esfera da resolução de conflitos.

A partir do século XII, há o nascimento do Direito Penal Clássico, conseqüentemente a vingança privada desaparece, dando espaço para a judicialização dos conflitos. A responsabilidade de solucionar conflitos é totalmente direcionada a um Estado-juiz e a figura da vítima que antes era de protagonista, passa a ficar em segundo plano.

O redescobrimento da vítima ocorre, principalmente, a partir da Segunda Guerra Mundial, marco histórico no cometimento de atrocidades contra seres humanos, representada pela macrovitimização resultante do holocausto judeu (Câmara, 2008, p. 65).

Desde esta barbárie histórica, surgem diversas organizações que visam à proteção da vítima e a temática relacionada ao estudo da vítima tem encontrado maior suporte pela necessidade de valorização da sua figura e, com isso, novas propostas legislativas têm sido

elaboradas considerando a importância da vítima para a dinâmica do delito (Oliveira, 1999, p. 62).

Portanto, a vítima foi redescoberta a partir da Segunda Guerra Mundial, representado pelo Holocausto Judeu. Diante de todas as atrocidades sofridas por 6 milhões de judeus, revelaram-se inúmeras fundações em prol das vítimas, visando sua proteção.

O estudo da vítima passou a ser valorizado recentemente. A compreensão da vítima a partir do enfoque vitimológico a compõe como principal figura no evento criminoso.

2.2 Precusores da Vitimologia pelo mundo

Os precusores citados abaixo foram fundamentais para estabelecer a Vitimologia como uma disciplina, ajudando a aumentar a conscientização sobre as necessidade e direitos da vítima, influenciando em políticas públicas no sistema da Justiça Criminal em todo o mundo.

Hans von Henting, criminólogo alemão elaborou em sua obra *“The Criminal and his victim”* (1948) uma classificação sistemática sobre o papel da vítima no funcionamento do crime, adotando titulações, tais como: vítimas natas, vítimas inocentes, vítimas voluntárias e vítimas latentes. Tal sistematização classificatória afasta a premissa de que a vítima é sempre ingênua e o criminoso desumano.

A teoria vitimológica elaborada por Von Hentig procurava romper com a visão tradicional de vítima inocente e do delinquente cruel e, para tanto, estabelece, essencialmente, três noções: o criminoso-vítima, a vítima latente e a importância da interação entre o criminoso e vítima (Câmara, 2008, pág. 66/68).

Benjamin Mendelsohn, defensor da Vitimologia como ciência autônoma, identificou três grupos de vítimas que são classificadas de acordo com o modo de contribuição para o episódio criminoso, sendo estas: vítima inocente, vítima provocadora e vítima agressora.

As tipologias das vítimas trazem informações importantes sobre a existência de uma relação entre o delinquente e a vítima, bem como para ressaltar a importância das características e do comportamento da vítima para a ocorrência do delito (CÂMARA, 2008, p. 71).

No Brasil, a principal obra para compreender as questões relacionadas às vítimas de crimes no contexto Brasileiro é o livro “Vítima” de Edgard de Moura Bittencourt. Em sua obra, analisa-se a figura da vítima no sistema judicial criminal, bem como os efeitos do crime sobre a vida vítima e em sua família e as respostas institucionais e sociais à vitimização.

O autor argumenta reiteradamente que as vítimas são negligenciadas e marginalizadas dentro do sistema, reconhecendo seus direitos, necessidades e dignidades.

3 CONCEITO DE VÍTIMA

O protagonista do estudo Vitimológico é a vítima, portanto, sua figura deve ser posta em análise.

É possível identificar duas fontes etimológicas da palavra “vítima”, provenientes do latim.

A primeira palavra é *vincire*. Esse verbo significa ligar, fazendo referências aos animais que participam como sacrifício aos deuses. Assim, percebe-se que esses animais seriam vitimados por estarem ligados ao sacrifício.

O segundo verbo é *vincere* que significa vencer. A palavra carrega sentido de vitória. No entanto, ao se tratar da vítima, essa seria, por sua vez, a parte que foi vencida por outrem.

No dicionário Houaiss (2009) encontra-se a seguinte definição: “aquele que sofre qualquer desgraça, dano ou infortúnio; aquele que foi oferecido em sacrifício aos deuses; aquele contra quem se comete um crime” (p 774).

Infere-se que o sujeito que sofre uma lesão, seja ela resultado de uma ação criminosa, ou seja ela em resultado de uma ação natural é vítima.

A Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder abonada pela Organização das Nações Unidas define:

1. “Vítimas” refere-se a pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja mental seja físico, sofrimento emocional e perda econômica, ou que sofreram dano substancial de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que violam a lei penal

vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que condenam o abuso de poder criminal.

No aspecto jurídico, Edgard de Moura Bittencourt conceitua que vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, que dita reparações comuns ou especiais; jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (Vítima. p 480/481).

Guilherme de Souza Nucci, no livro *Leis Penais e Processuais Penais*, compreende:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (2009, p. 1017).

A vítima, no aspecto criminal e criminológico, é entendida como sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção penal. Em outras palavras, vítima é uma pessoa que sofreu danos injustificados causados por outra pessoa. A vítima é um dos elementos que compõem o objeto da criminologia moderna, como o crime, o agressor e o controle social. Assim como o agressor, a vítima é personagem essencial na relação criminosos

Não existe crime sem vítimas, nem mesmo tentativa de crime. É por isso que entende-se que a vítima é um elemento importante e também deve ser estudado como o criminoso.

O conceito amplo afirma que a vítima não é apenas o objeto passivo de um crime, mas qualquer pessoa que sofra de um sofrimento, que pode ter sido causado por eventos humanos ou naturais. Do outro lado da vítima está o agressor, aquele que impõe o sofrimento. Portanto, cada pessoa é vítima de um agressor de uma forma ou de outra.

Contudo, pondera-se que o conceito de vítima vai muito além do fenômeno criminal, levando-se em consideração aquelas que foram lesionadas por casos fortuitos e força maior e as que auto vitimizam.

4 TIPOLOGIA DAS VÍTIMAS

As tipologias das vítimas são classificações ou categorias desenvolvidas pela vitimologia, utilizadas para descrever diferentes tipos de vítimas de crime, de modo que se possa entender melhor as experiências das vítimas, suas reações aos crimes e as necessidades específicas que possam vir a surgir da eventual lesão sofrida.

4.1 Classificação das Vítimas

Um dos propósitos da Vitimologia é constatar a possibilidade de serem elaboradas políticas públicas eficientes e apropriadas, para reduzir consideravelmente a criminalidade e acolher as vítimas de forma vantajosa.

Nesta temática, apresento esquematizações sobre as tipologias das vítimas feitas pelos mais notáveis estudiosos do ramo da vitimologia.

4.1.1 Classificação de Benjamin Mendelsohn

A classificação de Mendelsohn funda-se na similitude da culpabilidade do agressor e a da vítima, relacionando a pena com o comportamento vitimal.

Norteia-se que a correlação entre a vítima e o infrator é contrária, isto é, um possui maior culpabilidade frente ao outro.

O professor Moreira (1999, p 45/50) e Sandro D'Amato Nogueira, em suas respectivas doutrinas, trouxeram as seguintes classificações:

1. Vítima completamente inocente: É a vítima ideal. Trata-se da vítima que não possui qualquer participação no crime. A vítima não teve nenhum comportamento provocador que desencadeasse o evento criminoso. Para Sandro D'Amato é a vítima que se colocaria em 0% absoluto da escala de Mendelsohn.

Assim, o criminoso é o único culpado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, etc. (Moreira Filho, 2004, p. 47).

2. Vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância: A vítima, involuntariamente, possui um certo grau de culpa causando sua própria

vitimização. Exemplo: mulher que provoca aborto por meios impróprios, pagando com sua vida, por sua ignorância (Sandro D'Amato Nogueira, p 48).

3. Vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária: O desempenho da vítima é indispensável para a caracterização do delito. Exemplos: estelionatos, roleta russa, esposo que mata a mulher doente e se suicida.

4. Vítima mais culpável que o infrator: Essa vítima é chamada de “provocadora”, pois o crime não aconteceria se não houvesse a provocação da vítima. A vítima coadjuva relevantemente para a ação criminosa. Exemplo: pai que mata o estuprador da filha.

Nesta mesma classificação, tem-se a vítima por imprudência: quem deixa o automóvel com os vidros entreabertos ou com a chave no contato, contribuindo para um furto.

5. Vítima unicamente culpável: Indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa e de suicídio (apud Moreira Filho, 2004, p. 48).

Mendelsohn encurta a classificação das vítimas em três grande grupos para efeitos de aplicação da pena:

1. Primeiro grupo: Vítima inocente: São puramente vítimas.

2. Segundo grupo: Vítima provocadora, Vítima por imprudência, Vítima voluntária e Vítima por ignorância: Vítimas que contribuem com a prática criminosa, existindo culpa mútua, entendendo-se, portanto, que a pena do agente infrator deve ser menor

3. Terceiro grupo: Vítima agressora, Vítima simuladora, Vítima imaginária: São as vítimas que executam por si só a ação criminosa e o agente deverá ser isentado de toda pena.

4.1.2 Classificação de Luis Jiménez de Asúa

No *Tratado de Derecho Penal*, estruturou uma tipologia que figura-se do ponto de vista das ações do criminoso:

1. **Vítimas Indiferentes:** O criminoso não se interessa na vítima. Exemplo: roubo - o delinquente possui unicamente interesse em possuir os bens da vítima.

2. **Vítimas Determinadas:** O criminoso direciona suas ações contra uma pessoa específica. Exemplo: o homem que mata a esposa infiel ou que mata o amante da esposa infiel.

3. **Vítimas Resistentes:** São aquelas que reagem perante a ação. Exemplo: legítima defesa.

4. **Vítimas Coadjuvantes:** São aquelas que favorecem sua própria vitimização. Exemplo: suicídio, fraude, crimes sexuais.

4.1.3 Classificação de Abdel Ezzat Fattah

As vítimas, na obra *Quelques Problemes*, são divididas naquelas que são isentas de qualquer responsabilidade e naquelas que possui uma parcela de responsabilidade no crime:

1. **Vítima Desejosa ou Suplicante:** A vítima deseja que o crime aconteça e assim, faz de tudo para provocar o agente a praticá-los. A vítima faz todo o possível para facilitar a perpetração do delito. Exemplo: os menores de idade que pedem álcool, eutanásia e aborto solicitado.

2. **Vítima sem Consentimento:** Nesta categoria, Abdel Ezzat Fattah compõe cinco tipos e algumas subclassificações:

a. **Vítima não Participante:** A vítima não colabora para a origem do delito, rechaçando o culpado e a ação ofensiva.

b. **Vítima Latente ou Predisposta:** É aquela propensa a ser vítima, por defeitos característicos ou outros fatores que acabam contribuindo. As predisposições podem ser: biopsicológicas (idade, sexo, condição física), sociais (profissão, condição econômica e de vida) e psicológicas (desvios sexuais, negligência e imprudência, desvios de caráter).

c. **Vítima Provocativa:** Aquela que instiga o agente a praticar o crime. Segundo Abdel Ezzat Fattah, a vítima provocativa cria uma situação que faz com que ela conduza o crime.

d. Vítima Participante: A vítima facilita ou auxilia o agente, adotando uma postura passiva.

e. Vítima Falsa: Presume-se ser vítima de um crime ou que foi vítima por suas próprias ações.

4.1.3 Classificação de Guaracy Moreira Filho

O professor Guaracy classifica as vítimas da seguinte forma:

1. Vítima Inocente: Vítimas que não contribuem para a execução do delito. Exemplo: prostituição infantil.

2. Vítimas Natas: Vítimas que possuem um comportamento agressivo e personalidade intolerável, contribuindo para que o crime se consuma. Exemplo: crimes de trânsito.

3. Vítimas Omissas: São aquelas que não denunciam ou que não reagem à violência. Em um aspecto geral, essas vítimas são anti sociais. Exemplo: violência doméstica.

4. Vítimas da Política Social: Aquelas lesionadas devido a desorganização do Poder Público.

Através de um aspecto mais técnico, a Vitimologia não apresenta uma definição exata do que a vítima é. Deste modo, a Vitimologia desenvolve estudos sobre o comportamento da vítima, como o seu papel na gênese do crime.

5 O PAPEL DA VÍTIMA NA GÊNESE DO CRIME

5.1 A Dupla Penal

Os estudos vitimológicos se baseiam naquilo que a coletividade define ser íntegro e moral. Dessa forma, os membros da comunidade revoltam-se contra o delinquente, sem nem sequer ponderar se a vítima pode ter disposto de alguma ação levando a consecução do delito.

O vínculo existente sob a vítima-delinquente é identificado pelos seguintes binômios: *pareja-penal* (Jiménez de Asúa), *victim-precipitated* (Martin Wolfgang) e, em nosso idioma, como dupla-penal.

Por muita das vezes, a dupla-penal se depara em posições divergentes, em outras palavras, a vítima é vista como vulnerável e inculpada e, o contraventor como o único causador do delito.

Todavia, há certas circunstâncias que as vítimas exercem uma conduta adjunta ao fato delituoso, fazendo com que o vínculo vítima-delinquente não fique tão adverso.

A tipologia da vítima provocadora pode ser inserida neste contexto, pois desde sua conduta instigante, contribui relevantemente para a prática do crime.

Heitor Piedade Júnior descreve que “todos os vitimários não são culpados, e todas as vítimas não são inocentes” (p. 107).

O delinquente não será, absolutamente, o único e exclusivamente culpado, sendo possível observar que, eventualmente, haverá confluência de vontades similares e proporcionais entre a vítima-delinquente. Pode-se observar essa confluência pelo exemplo do usuário que, com o propósito de saciar seu vício, alavanca o tráfico de drogas.

Para Mendelsohn, da mesma maneira que há vítimas resistentes, há vítimas que corroboram para a criminalidade e, assim, há uma dupla-harmônica.

Jiménez de Asúa explica que a ideia de dupla-delinquente (pareja-penal) representa a união de duas pessoas para praticar um crime.

Mesmo que inconscientes, as vítimas são capazes de desempenhar um papel que acaba, por muita das vezes, antecipando o delito. Logo, é importante considerá-la como escopo nas investigações, uma vez que, em certas hipóteses, coloca-se como principal agente culpável para a prática do delito.

Edgard de Moura Bittencourt (p 84), destaca a imprescindibilidade de investigar as condutas da vítima no fato delituoso, de forma que possamos ter uma nova visão de que nem sempre a vítima deverá ser figurada como prejudicada.

[...] em vista dos antecedentes do fato, da personalidade de cada um dos sujeitos do crime e de sua conduta nas cenas que culminaram na infração penal. A vítima será então estudada não como efeito nascido ou originado na realização de uma conduta delituosa, senão, ao contrário, como uma das causas às vezes principalíssima, que representa na produção dos crimes. Ou, em outras palavras, a consideração e a importância que se deve dar à vítima, na etiologia do delito.

Basado na asserção de Bittencourt, depreende-se que a atuação da vítima na ação criminosa deve ser considerada, haja vista que sua conduta poderá excluir a culpabilidade do agente.

Piedade Júnior reitera que o papel da vítima influencia no processo de vitimização.

Como se pode observar, no processo de vitimização, a vítima pode ou não concorrer com seu estímulo. Quando concorre, pode fazê-lo conscientemente ou inconscientemente. Quando de modo consciente, juridicamente denomina-se essa concorrência dolosa ou culposa. Quando inconscientemente, pode ela provocar no vitimário estímulo suficiente para provocar-lhe uma resposta. Assim, como o delinquente pode ter motivos conscientes ou inconscientes em sua mente, de igual modo a conduta da vítima pode ser oriunda dos mesmos motivos. (...) Por isso dizer-se que por processo de vitimização tem-se entendido como sendo a interação de um complexo de componentes desde o atuar inconsciente da vítima, até o seu agir deliberado, fundindo-se aos propósitos do vitimizador (1990, p. 115)

Conclui-se, à luz da Vitimologia, que ao ser aplicada a pena, os magistrados devem analisar a conduta, dolo e culpa, de cada parte individualmente, tendo em vista que é possível a eventual culpa da vítima, bem como, embora inconsciente, sua participação da ação delituosa de modo que, a futura pena a ser aplicada seja correta e proporcional à culpabilidade de cada um.

6. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O estudo da Vitimologia é concentrado unicamente em considerar a vítima como objeto principal para a observação da ocorrência criminal, dado que, sua conduta é capaz de provocar sua vitimização. Ao reconhecer a vítima como objeto principal, rompe-se com o tradicionalismo criminológico que os estudos e pesquisas deveriam ser direcionados exclusivamente aos criminosos e os crimes por eles cometidos.

Benjamin Mendelsohn leciona que o processo de vitimização é aquele na qual um sujeito percorre para se tornar sujeito passivo do crime, isto é, vítima.

Assim, o processo de vitimização nada mais é que a circunstância ou o conjunto de experiências na qual um sujeito se encontra, convertendo-se em vítima, tendo em vista o resultado negativo que a atinge.

Do ponto de vista vitimológico, a infração penal provoca um processo de diferentes formas de vitimização, sendo estas: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

6.1 Classificação da Vitimização

A vitimização primária origina-se da própria ação criminosa, compreendendo diversos resultados lesivos suportados pela vítima. A professora Ana Sofia Schmidt de Oliveira aponta que esta forma de vitimização causa na vítima danos físicos, materiais e psicológicos, dependendo do tipo do crime cometido e da personalidade da vítima (p 111).

A vitimização secundária, denominada de Sobrevitimização ou Revitimização, ocorre no momento que a vítima fica à mercê do estado, revivendo os traumas diante da insensibilidade e burocracia do processo penal.

O fenômeno da vitimização secundária parece estar se tornando comum no mundo moderno e servindo para o agravamento da situação das vítimas. Por isso, há necessidade de um olhar atento tanto da psicologia quanto do direito, tanto dos psicólogos, quanto dos operadores judiciais (Trindade, p. 160).

Essa forma de vitimização se concretiza com o tratamento desrespeitoso por parte das autoridades policiais e judiciais para com a vítima; com a demora no processamento do feito, fazendo com que haja uma longa espera por uma decisão judicial; com as cerimônias degradantes a que as vítimas são submetidas no decorrer da investigação e do processo penal (Oliveira, p. 112).

A sobrevitimização ou a revitimização, é, portanto, o sentimento de desrespeito, frustração e exclusão sentido pela vítima ante ao processo de resolução de crimes.

O sistema não direciona o tratamento adequado às vítimas, principalmente àquelas vítimas de crimes sexuais que, na grande maioria das vezes, são descredibilizadas e culpabilizadas pelo crime.

Por último, a vitimização terciária é decorrente do meio privado da vítima. A vítima é abandonada e ridicularizada por aqueles que compõem seu círculo íntimo. Ao invés dessas pessoas serem o alicerce da vítima diante de toda lesão e trauma sofrido, provocam um sofrimento muito maior, ferindo, ainda mais, o pouco de honra que ainda resta na vítima.

A vítima que denuncia o crime, é desaprovada pela sociedade, ficando cada vez mais isolada devido à constante humilhação e constrangimento que a rodeia.

Quando o crime acontece dentro do âmbito familiar, o cenário é ainda mais traumático, haja vista que a própria família pode rejeitar e não proteger a vítima de todo o desconsolo causado pelo crime.

Carvalho e Lobato dizem que:

A vitimização terciária, como visto, é aquela que ocorre no meio social em que vive a vítima. É a vitimização causada pela família, grupo de amigos, no seio de seu trabalho etc. A comunidade em que a vítima vive a vitimização. Após a divulgação do crime, sobretudo aqueles contra os costumes, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a fazem se sentir cada vez mais humilhada e, não raras vezes, até culpada do delito. Quando se tratam de vítimas crianças e adolescentes na escola, por exemplo, muitos são solidários; mas outros, até mesmo pela curiosidade, fazem perguntas demais, brincam com o fato, e mais constrangimentos impõem as vítimas. No ambiente de trabalho, o mesmo acontece. Entretanto, talvez a pior vitimização seja imposta pela família. Quando a família, alicerce da sociedade (art. 226 da CF) impõe à vítima mais sofrimento em decorrência do crime é que os efeitos são deletérios ao extremo. Muitos parentes rejeitam as vítimas, fazem comentários impertinentes. Pais tratam as vítimas como eternos coitados sem dar força aos mesmos para se erguerem e superarem a derrota imposta pelo agressor. (Carvalho; Lobato, 2008).

Por conseguinte, existem as chamadas Cifras Ocultas da criminalidade, que se refere aos crimes que o sistema público desconhece, visto que as vítimas deixam de prestar denúncia ou queixa para os agentes policiais.

Hilda Marchiori, em seu trabalho titulado *La víctima del delito*, detalha as principais razões das vítimas não denunciarem os crimes sofridos: Medo e vergonha do autor do delito; Pensar que o fato ocorrido com ela não constitui crime ou não é grave; Desconfiança no sistema penal; Medo de prejudicar o autor do delito, quando este, faz parte da família; Pensar que perderá muito tempo com a burocracia processual; A vítima, às vezes agrediu o autor, e sente-se culpada também; Que a denúncia possa prejudicá-la; Falta de provas e desconhecimento do autor do delito; Para evitar ser revitimizado pela polícia, peritos, juízes, etc e pela pressão familiar e social de ser identificada como vítima de certos delitos e conseqüentemente sentir-se humilhada.

As vítimas optam por não apresentar queixa por medo de serem ridicularizadas diante seu grupo social ou podem apenas não serem capazes ou não quererem denunciar, devido a dificuldades pessoais ou pelo abandono por parte do

Estado. Em qualquer uma dessas hipóteses, os números das cifras ocultas estariam profundamente inflacionadas.

Essa forma de vitimização gera o descontentamento e a desconfiança das vítimas com relação às instâncias formais de controle, o que terá relação direta com o aumento dos índices da cifra oculta, que representa a criminalidade não registrada pelas instâncias formais de controle (Câmara, 2008, p. 90)

Antes ao desamparo do sistema público penal, as vítimas se sentem insatisfeitas e desconfiadas dos órgãos públicos, que estão diretamente ligados ao aumento das cifras ocultas, dificultando a formulação e implementação eficaz de políticas públicas capazes de apurar corretamente as vítimas.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira identifica em seu livro uma quarta classificação de vitimização, sendo esta apontada como aquela criada pelo medo de converter-se novamente vítima de um delito.

Esse medo é gerado pela percepção de incerteza, tornando-se custoso combater porque é um sentimento sem base concreta e não é ligado a estatísticas concretas. Suas fontes estão dispersas e escondidas sob os mais diversos fatores. É detectada por pesquisas de vitimização e pode dar origem de falsas políticas públicas baseadas em medidas criminais mais rigorosas que prometem resolver o problema, mas que no fim, não resolvem.

À vista disso, o processo de vitimização é uma circunstância complexa composta por múltiplos aspectos, da qual a vítima ocupa um lugar de visibilidade.

7 SÍNDROMES VITIMAIAS

7.1 Síndrome de Estocolmo

A Síndrome de Estocolmo surgiu em Estocolmo, na Suécia em 1973, na qual quatro pessoas foram feitas como reféns por volta de uma semana em um assalto à banco. No decorrer das negociações, os reféns exigiram a libertação dos assaltantes, alegando que a polícia que havia executado os primeiros tiros, fazendo com que fossem os culpados pela situação.

Após os reféns serem liberados, recusaram a ajuda policial e usaram seus corpos para protegerem os assaltantes. Mais tarde, um dos reféns criou um fundo para ajudar os assaltantes a pagar as despesas e despesas processuais.

A Síndrome de Estocolmo concerne no estado psicológico em que a vítima começa a desenvolver afinidade, ou ainda, sentimento de carinho e afeto pelo agressor após um longo período de medo.

A vítima busca evitar um comportamento que possa aborrecer o agressor e, gradualmente, começa a considerar com empatia as ações benevolentes do vitimador, cujo acredita dever a sua vida.

Portanto, a Síndrome de Estocolmo é um fenômeno resultante do instinto de sobrevivência da vítima, interpretando, de alguma maneira, o vitimador se importa com o seu bem-estar. Essa dinâmica é comumente observada em vítimas de sequestro, violência doméstica e cárcere privado.

7.2 Síndrome de Lima

A Síndrome de Lima representa outra faceta do mesmo fenômeno de simpatia. Entretanto, nesta síndrome são os vitimizadores que acabam por desenvolver sentimentos de empatia e afinidade para com as suas vítimas, preocupando-se, de fato, com o seu bem-estar.

O termo Síndrome de Lima deriva de um episódio de sequestro promovido pelo Movimento Revolucionário Túpac Amaru na Embaixada do Japão em Lima, no Peru, em 1996, envolvendo centenas de pessoas.

Curiosamente, através dos sentimentos de compaixão e carinho, os reféns foram liberados e assim, não houve qualquer exigência de resgate.

O famoso assalto ao banco que deu origem à Síndrome de Estocolmo citado acima, um dos assaltantes, Jan Olsson, posteriormente relatou em entrevistas que não conseguiu assassinar os reféns devido à relação de proximidade que foi estabelecida entre eles.

7.3 Síndrome de Londres

A Síndrome de Londres surgiu após um sequestro realizado por terroristas na Embaixada no Irã, em Londres, durante a Operação Nimrod.

Abbas Lavasani, funcionário iraniano e chefe da imprensa da Embaixada estava entre os reféns, que optou por confrontar e discutir com os sequestradores. Abbas repetia frequentemente que discordava das ideias dos sequestradores, porque era devoto fiel da Revolução Iraniana.

As vítimas na Síndrome de Londres desenvolvem uma postura desafiadora em relação aos vitimizadores. Essa postura de resistência e confronto é uma maneira de sobrevivência, onde a vítima demonstra profundo ódio pelo vitimizador.

Esse comportamento, no entanto, pode aumentar a tensão entre a vítima e seu vitimizador, podendo levar a consequências fatais.

No episódio da Embaixada do Irã em Londres, Abbas Lavasani acabou sendo assassinado e atirado do prédio como um ato de demonstração de poder por parte dos sequestradores.

7.4 Síndrome da Mulher de Potifar

Potifar é uma figura bíblica descrito como um homem poderoso que possuía muitos escravos. A esposa de Potifar sentiu-se afeiçoada por José, um dos escravos de confiança de Potifar. Por ser um servo leal, José afastou-se da esposa e, sentindo-se humilhada e rejeitada, com o intuito de vingar-se, a esposa o acusa falsamente de estupro.

A Síndrome da Mulher de Potifar envolve as ocorrências de mulheres que acusam falsamente homens de estupro ou outros abusos sexuais.

Essa questão é singularmente embaraçosa, tendo em vista que os crimes sexuais são normalmente cometidos em locais afastados, distante da sociedade para que não haja testemunhas. Assim, para que o crime seja comprovado, o ônus da prova são as declarações dupla-penal.

Portanto, o Estado-juiz deve levar em consideração todo o contexto criminológico para que seja apurado diligentemente a credibilidade das declarações prestadas pela vítima.

8 CONCLUSÃO

O estudo da Vitimologia revelou-se essencial para compreender o papel das vítimas dentro do contexto criminal. Através de uma análise abrangente que abarca aspectos sociológicos, psicológicos e a influência do meio social, é possível discernir os fatores que concorrem na iminência do indivíduo se tornar vítima.

As tipologias e as classificações das vítimas apresentada pelos precursores da Vitimologia e pelos principais estudiosos do ramo, forneceram uma base sólida para entender as diferentes dinâmicas e responsabilidades envolvidas nos crimes.

O artigo destacou a evolução histórica do papel da vítima, desde a época da “Idade de Ouro”, conhecida como vingança privada, até o atual sistema judicial, onde a vítima muitas vezes é relegada a um papel secundário.

A redescoberta da vítima e o intenso estudo sobre ela deu-se após a Segunda Guerra Mundial, especialmente com os crimes perpetrados pelo nazismo, impulsionaram a vitimologia como fonte essencial para a Justiça criminal.

Além disso, a exploração das síndromes vítimas e do processo de vitimização enfatizou a complexidade da experiência da vítima e a necessidade de um apoio mais robusto e abrangente por parte do Estado e da sociedade,

O instituto da Vitimologia não apenas auxilia na elaboração de políticas públicas mais eficazes para reduzir a criminalidade, mas também promove a adoção de comportamentos preventivos pelas vítimas, contribuindo para um meio social mais seguro.

Por fim, este estudo reiterou a importância de considerar a vítima não apenas como um mero sujeito passivo do crime, mas como um personagem relevante na dinâmica criminosa, cuja experiência e participação devem ser plenamente reconhecidas e protegidas.

Deste modo, a Vitimologia oferece ferramentas cruciais para o progresso de um Poder Judiciário e ordenamento jurídico mais equitativo e sensível às necessidades das vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Síndromes Relacionadas à Vitimização**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sindromes-relacionadas-a-vitimizacao/2105603951>

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime**. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>, São Paulo, 01/02/2021.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

D'AMATO NOGUEIRA, Sandro. **Vitimologia**, Jurídica Brasileira, 2006.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito**. 2a ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e Limitação da Responsabilidade Penal nas Ações Arriscadas da Vítima**. São Paulo, 2020.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia - Evolução no tempo e no espaço**. 1a ed: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Tipologia da vítima. Vitimologia em Debate**. Coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

